



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(Ac. 4.ª Turma)
GMMAC/r3/aqb/gdr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. A Corte de origem deixou claro que são inexistentes os dados fáticos hábeis a amparar a alegação dos Reclamados de que não se verifica, "in casu", a identidade de funções, ficando patente no Acórdão Regional que os Recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar o não preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT entre a Reclamante e os paradigmas matrizes. Portanto, incólumes os arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 do TST e o art. 896, § 4.º, da CLT. **CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA.** Estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE A RECLAMANTE E AS MODELOS INDICADAS NA EXORDIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA.** A alegação dos Recorrentes de que não cabe o deferimento da equiparação salarial entre a Reclamante e as modelos indicadas na inicial demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. No que diz respeito à equiparação salarial em cadeia, a controvérsia em debate se resolve com base na regra da distribuição do ônus da prova. Trata-se a questão de fatos impeditivos (Súmula



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

n.º 6, VIII, do TST), somente trazidos aos autos pela objeção efetuada pelos Reclamados (Súmula n.º 6, VI, "in fine"). Todavia, não basta alegar a objeção, visto que os Reclamados atraíram para si o ônus de provar o fato impeditivo do direito da Reclamante de obter a equiparação salarial pretendida, nos termos das disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e do item VIII da referida Súmula n.º 6 desta Corte. Dessa feita, tendo a Corte de origem registrado que a Reclamante comprovou o fato constitutivo do seu direito e que os Reclamados não demonstraram os alegados fatos impeditivos do direito invocado - encargo que lhes incumbe -, devem arcar com a consequência negativa, qual seja, o reconhecimento da equiparação salarial entre a Reclamante e o paradigma matriz.

INTEGRAÇÃO DAS VERBAS OBJETO DE CONDENAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL DE BENEFÍCIO. Com efeito, o Regional aplicou o Regulamento da Fundação Itaúbanco na espécie concluindo que "simplesmente se está aplicando aquilo que foi rigorosamente fixado no próprio regulamento empresarial". Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000**, em que são Agravantes **ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA** e Agravada **LUCIANA RIBEIRO SILVEIRA**.

R E L A T Ó R I O



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

Contra o despacho a fls. 280/281, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, interpõe a parte agravante o Agravo de Instrumento a fls. 2/52.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA

Em suas razões de Revista, dizem os Recorrentes que a prestação jurisdicional entregue pelo Regional é incompleta. Aduzem que a Corte de origem não se manifestou sobre a questão referente à aplicação do inciso VI da Súmula n.º 6 desta Corte - necessidade de comprovação dos requisitos do art. 461 da CLT em relação aos paradigmas do topo da cadeia equiparatória. Asseveram que foram aviados oportunos Embargos de Declaração para que o Tribunal de origem apreciasse de forma explícita a controvérsia referida, visto que o prequestionamento efetuado é essencial ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a omissão não foi sanada, configurando-se, assim, flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Indicam violação dos arts. 5.º, LV, XXXV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 2.º, 458, 535 do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

Nos termos da OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST, analisa-se a preliminar arguida.

O Regional modificou a sentença de origem deferindo a Reclamante a equiparação salarial pleiteada na inicial. Eis os fundamentos do Acórdão Regional (a fls. 211/213):

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se a Reclamante contra o indeferimento da equiparação salarial com as paradigmas Luciana Motta Rezende Couri Sadi e Simone Mello de Paula, argumentando, em apertada síntese, que comprovou ter exercido as mesmas atividades das modelos; os réus, a seu turno, não demonstraram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação.

Ao exame.

Na peça de ingresso a Reclamante requereu o deferimento da equiparação com as modelos já referidas, alegando que exercia as mesmas funções por elas desempenhadas, acrescentando que as paradigmas obtiveram êxito nas respectivas reclamações trabalhistas em que postularam equiparação salarial.

Na sentença o d. Magistrado *a quo* entendeu que não restou evidenciada a identidade de funções entre paragonada e paradigmas, fundamentando seu *decisum* da forma abaixo transcrita:

‘É certo que restou assentado os autos, conforme depoimento da testemunha Raquel Pereira França Bambirra (fl. 661/662), que existe um rodízio entre os gerentes de contas pelas diversas agências do primeiro reclamado; que inclusive nos PABs as atribuições dos gerentes de contas são as mesmas; que os valores de alçada são os mesmos, nos PABs ou nas agências e que as metas são alteradas proporcionalmente ao porte das agências ou PABs.

Entretanto, tais circunstâncias, por si sós, não permitem concluir que os trabalhos desempenhados pela autora e pelos modelos tinha igual valor, isto é, eram realizados com igual produtividade e mesma perfeição técnica, conforme exige o artigo 461 da CLT.’ (a fls. 669/670).

Pois bem.

Cotejando-se as fichas funcionais da Reclamante (fl. 392) com as das paradigmas (a fls. 439 e 483), constata-se que à primeira foi atribuída, no período imprescrito, a classificação funcional de ‘Gerente – PAB Coordenado’, ao passo que as modelos se encontravam classificadas no cargo de ‘Gerente de Contas’.

É certo que o inciso III da Súmula 06 do TST estatui, em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, que a equiparação salarial deve ser analisada de acordo com a função efetivamente exercida, e não com base na denominação atribuída aos cargos do Reclamante e do paradigma. Neste diapasão, na hipótese de equiparando e modelo ostentarem



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

cargos de denominação diversa, erige-se a presunção de diversidade funcional, a ser afastada pelo empregado (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, e Súmula 06, VIII/TST).

Entretanto, no caso vertente a prova testemunhal produzida - inclusive o depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio reclamado -, revelou que *'a reclamante exercia a função de gerente de contas.'* (fl. 662).

Diante disso, *venia concessa* do entendimento esposado pelo Juízo de primeira instância, manteve-se sobre o primeiro reclamado o encargo de provar o alegado fato impeditivo ao pleito equiparatório, qual seja, a diversidade na produtividade da Reclamante e das modelos (cf. item '2' da defesa, a fls. 358/359).

Deste encargo, todavia, o banco réu não logrou desincumbir-se.

Ambas as testemunhas ouvidas narraram que as atribuições de todos os gerentes de contas eram as mesmas (*'[...] o gerente de contas administra carteira de clientes, fazendo abertura de contas, aplicações, captações, atendimento a clientes para empréstimos, financiamento, venda de produtos [...]*'), cf. depoimento da testemunha do Reclamado, à fls. 661).

É bem verdade que o conjunto probatório revela que a autora permaneceu, no curso do período imprescrito, laborando em PABs, conforme se depreende do depoimento pessoal da Reclamante, à fls. 660, e do documento a fls. 391.

Nisso a situação da autora a diferencia das paradigmas, cuja atuação preponderante foi em agências bancárias propriamente ditas, de acordo com o que revelou o depoimento da testemunha arrolada pela reclamante, à fls. 661 (*'que nos últimos 3 anos as agências onde trabalharam os paradigmas tinham um porte maior em relação às agências onde trabalhou a Reclamante'*), e os documentos a fls. 436 e 481.

Contudo, apesar de o movimento bancário em PAB ser, via de regra, inferior ao de uma agência, o certo é que, no caso vertente, o conjunto dos depoimentos testemunhais coligidos revela que tal fato não acarretou diferença de produtividade da Reclamante, em relação às modelos.

O relato da testemunha Dimas, arrolado pela reclamante, é elucidativo:

'[...] as metas fixadas para cada gerente de contas é proporcional ao porte de cada agência; que no que diz respeito às metas não havia significativas diferenças entre aquelas atribuídas aos modelos mencionados e a Reclamante [...] ocorria com frequência o rodízio dos gerentes de contas pelas diversas agências, sendo que neste caso as metas e alçadas eram adequadas, proporcionalmente ao porte das agências; que as atividades dos gerentes de contas não se alteravam [...]'.

A equivalência entre o volume de serviço suportado pelo gerente de conta de PAB e pelo exercente da mesma função em agências, foi expressamente afirmada pela testemunha da Reclamante:

'nas agências com maior porte existe, proporcionalmente, um número maior de gerentes de contas'.



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

E, de fato, é isso que comumente se observa na prática: o número de funcionários lotados – inclusive de gerentes – é estabelecido, pelos bancos, à razão proporcional ao porte do estabelecimento.

Isso posto, tem-se que o fato de a autora ter laborado em PAB, enquanto as paradigmas atuaram em agências de porte superior, não conduz, por si só, à conclusão de que houve diversidade na produtividade delas.

Frise-se, ainda, que as atribuições exclusivas de gerentes de contas de agências (visitas externas e comando de pessoal), referidas pela testemunha do Reclamado, não merecem acolhida, pois constituem elemento isolado no conjunto probatório. Vale dizer: quanto a tal diversidade a prova restou cindida e, portanto, não afasta a evidência de que houve identidade funcional entre autora e paradigmas.

Ademais, a tônica que prevaleceu no relato da testemunha do próprio réu revelou-se francamente favorável à tese obreira:

‘todos os gerentes de contas possuem tais atribuições; que existe um rodízio entre os gerentes de contas pelas diversas agências do primeiro reclamado; que inclusive nos PABs as atribuições dos gerentes de contas são as mesmas [...] os valores de alçada são os mesmos, nos PABs ou nas agências; que as metas são alteradas proporcionalmente ao porte das agências ou dos PABs [...]’.

Evidenciada, pois, a identidade funcional, e não comprovada, pelo primeiro réu, a alegada diversidade de produtividade, forçoso é dar-se provimento ao recurso da Reclamante, para condenar o primeiro réu ao pagamento das diferenças salariais por equiparação com as modelos Luciana Motta Rezende Couri Sadi e Simone Mello de Paula, conforme se apurar, considerando-se seus valores salariais já majorados pelo êxito que obtiveram nas respectivas ações trabalhistas (inciso ‘VI’ da Súmula 06 do TST – fls. 71 e seguintes), devendo a apuração se pautar pelo salário da paradigma com valor mais elevado, se houver, e perdurando por todo o período imprescrito, independentemente de ter havido dispensa de alguma das paradigmas em data anterior à rescisão contratual da Reclamante.

Condena-se o primeiro reclamado, ainda, ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais nas mesmas parcelas em que foram deferidas as incidências do salário-substituição (item ‘II.7.’ a fls. 670/671).

Determina-se, também, que a apuração das diferenças ora enfocadas se limite aos períodos em que não tenha havido a atuação da Reclamante em substituição de gerentes de agências (item ‘II.7.’ a fls. 670/671).

.....”

Nas razões dos Embargos de Declaração opostos os Recorrentes aduziram (a fls.216/217):



PROCESSO Nº TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

“O v. acórdão reformou a sentença de origem para deferir diferenças salariais a autora em relação as modelos Luciana Motta Rezende Couri Sadi e Simone Mello de Paula.

No entanto, cometeu, data vênia, o v. acórdão omissões, quando deixou de analisar teses de grande relevância, e, em razão disto o Recorrente vem requerer posicionamento explícito do v. acórdão, para constar textualmente a análise dos pontos omissos, senão vejamos:

**DA APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA 6 DO C. TST –
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO
461 DA CLT EM RELAÇÃO AOS PARADIGMAS DO TOPO DAS
CADEIAS EQUIPARATÓRIAS**

A reclamante pretende diferenças salariais as modelos indicadas LUCIANA MOTTA REZENDE COURI SADI e SIMONE MELLO DE PAULA com a integração definitiva das vantagens obtidas nas reclamações 529-2006-111 e 915-2005-111.

No entanto, conforme se vê do v. acórdão, em momento algum for apreciada a tese dos reclamados, quanto a necessidade de preenchimento dos requisitos em relação a Reclamante e os paradigmas dos topos das cadeias (proc. 529-2006-111 - modelos JOSAINÉ NUNES ANDRADE GUIMARÃES e HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL, proc 915-2005-110 - modelos GIOVANA CARDOSO NERI, RODRIGO OLIVEIRA LIMA e ALBERTO MARQUES).

Inclusive importante destacar que referidos modelos sequer foram mencionados nos autos.

Há de ser observada, ainda, a recente decisão do TST na SBDI-1 que determina que para o deferimento de equiparação salarial em cadeia, conforme Súmula 6, inciso VI, do TST, é necessária a prova do preenchimento de todos os requisitos do artigo 461 com os paradigmas integrantes da cadeia equiparatória, conforme a seguir transcrito:

.....

Ainda, verifica-se que em momento algum o v. acórdão declarou se houve comprovação de que a autora e JOSAINÉ NUNES ANDRADE GUIMARÃES, HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL, GIOVANA CARDOSO NERI, RODRIGO OLIVEIRA LIMA E ALBERTO MARQUES preenchiam os requisitos do artigo 461 da CLT.

Portanto, requer-se seja sanada a omissão dando o v. acórdão posicionamento explícito sobre a necessidade ou não de se fazerem presentes os requisitos do artigo 461 da CLT em relação a autora e os paradigmas de suas modelos, bem como se houve prova destes requisitos em relação a autora e os modelos de seus paradigmas.

.....”

No Acórdão dos Declaratórios o Regional registrou (a fls. 223):

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10003AE6094C465FA.



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

“Os embargantes afirmam que há omissão no julgado, relativamente à sua tese defensiva de que à reclamante incumbia provar não apenas a identidade funcional com as paradigmas indicadas, mas também com ‘os paradigmas dos topos das cadeias’, ou seja, aqueles funcionários em face dos quais as modelos obtiveram equiparação salarial em juízo.

Razão não lhe assiste.

Em que pesem os termos do recurso em exame, a análise dos fundamentos lançados no v. acórdão, em relação ao pleito equiparatório (a fls. 737-verso/739) revela que houve minuciosa apreciação, pela d. Turma julgadora, do pedido em questão.

Consoante se verifica pela simples leitura do v. acórdão, houve exposição fundamentada de entendimento que levou à reforma da sentença, condenando os reclamados ao pagamento das diferenças salariais por equiparação, e reflexos.

Por conseguinte, restou atendido o princípio do livre convencimento fundamentado, sendo certo que o silêncio da d. Turma acerca da questão invocada pelos réus não configura omissão, mas patente não acolhimento da mesma.

Frise-se, ademais, que a d. Turma é órgão julgador, e não consultivo, o que equivale a dizer que o princípio do livre convencimento fundamentado é atingido pela apresentação dos motivos de decidir, o que foi realizado na hipótese, inexistindo necessidade de o julgador rebater, uma a uma, as teses das partes. Por uma questão de lógica formal, basta que se adote uma determinada tese, fundamentadamente, para que todas as demais resem afastadas.

No caso em exame, tendo sido provada a identidade funcional da Reclamante com as paradigmas, e não tendo os réus logrado demonstrar os alegados fatos impeditivos do direito invocado, forçosa foi a reforma da sentença.

Em síntese, o que se constata é que as questões tratadas no recurso em exame fundam-se, basicamente, na pretensão de que o v. acórdão seja reformado, através da reanálise do conjunto probatório, intento que não pode ser abarcado pela via processual eleita.

Isso posto, não se confirmando a alegada irregularidade no v. acórdão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conhece-se dos Embargos de Declaração e, no mérito, nega-se-lhes provimento.” (Grifos Nossos.)

Com efeito, os Reclamados alegaram a objeção prevista na Súmula n.º 6, VI, desta Corte. Contudo, não basta alegar a objeção prevista na referida súmula porquanto, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e da Súmula n.º 6, item VIII, do TST, a prova

Firmado por assinatura digital em 28/03/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

dos fatos impeditivos do direito à equiparação salarial pleiteada é essencial.

O Regional registrou no Acórdão dos Embargos Declaração que "tendo sido provada a identidade funcional da Reclamante com as paradigmas, e não tendo os réus logrado demonstrar os alegados fatos impeditivos do direito invocado, forçosa foi a reforma da sentença".

Ora, a Corte de origem deixa claro que são inexistentes os dados fáticos hábeis a amparar a alegação dos Reclamados de que não se verifica, *in casu*, a identidade de funções, ficando patente no Acórdão Regional que os Recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar o não preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT entre a Reclamante e os paradigmas matrizes.

Desse feita, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, no tópico.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional confirmou a competência desta Especializada para apreciar pedidos de complementação de aposentadoria (a fls. 208/209):

“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EX RATIONE MATERIAE

Arguem os reclamados preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Ao exame.

Não pairou controvérsia quanto ao fato de que a Reclamante é ex-empregada do primeiro reclamado, Banco Itaú S.A., tampouco de que ela se filiou à antecessora da segunda ré, Fundação Itaúbanco, permanecendo na condição de filiada a tal entidade de previdência privada mesmo após seu desligamento do empregador, em julho de 2007.

Na presente ação está a Reclamante a pleitear o recolhimento, pelo primeiro reclamado à segunda, das contribuições incidentes sobre a condenação, de modo que seu salário de contribuição seja majorado, para que ela perceba, futuramente, valor correto a título do benefício intitulado



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

‘Ampliação da Complementação de Aposentadoria’, tudo nos termos do Regulamento da segunda ré (fl. 540).

Este Regional já pacificou a questão atinente à competência para apreciar litígios que envolvem ex-empregados, aposentados ou não, e seus respectivos ex-empregadores, e empresas de seguridade social por aqueles criadas e patrocinadas, considerando a vinculação entre as partes decorrente do contrato de trabalho.

E isso porque o desfazimento do contrato de trabalho entre as partes não altera a relação jurídica já estabelecida, no que concerne à obrigação em questão (diferenças de benefício de previdência complementar), que tem origem justamente na relação de emprego outrora existente.

Isso equivale dizer que, se a complementação dos proventos de aposentadoria decorre da relação empregatícia havida, dúvida não há de que a demanda tem, por objeto, atos praticados pelo primeiro reclamado na execução e patrocínio do sistema de aposentadoria, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência desta Especializada.

Portanto, tendo a Justiça do Trabalho competência para julgar ‘*outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho*’, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, e sendo a complementação de aposentadoria uma vantagem que, indiscutivelmente, tem origem no pacto laboral, cabe a esta Especializada a apreciação do feito, notadamente quando as diferenças vindicadas têm origem em condenação aqui proferida – caso dos autos.

Aliás, esse entendimento, assinale-se, já foi inclusive consagrado pelo Col. TST em suas Súmulas 326 e 327, que fixam critérios para definição da prescrição aplicável, reconhecendo-se assim, implicitamente, a competência desta Justiça.

Nesse diapasão, insta ainda frisar que não afasta a competência da Justiça do Trabalho o fato de os reclamados serem empresas distintas, com personalidade jurídica independente e autonomia financeira, sendo o primeiro reclamado, Banco Itaú S.A., patrocinador da segunda, Fundação Itaúbank, tampouco constituindo óbice a essa competência a condição de ex-empregada, ostentada pela reclamante.

É importante distinguir o título jurídico que legitima o direito: se a obrigação previdenciária deriva da lei e vincula a relação empregado/empregador e Previdência Pública, ou se decorre do contrato de emprego vinculando empregado/empresa e entidade de previdência privada, patrocinada pela empregadora. Na primeira hipótese, fica afastada a competência desta Justiça Especializada e na segunda - hipótese vertente -, deve ser reconhecida a competência matéria desta Justiça especializada.

Frise-se, ainda, que a dicção do parágrafo 2.º do art. 202 da Constituição Federal, com a redação dada por tal Emenda, no sentido de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas em estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho, não traduz regra de



PROCESSO Nº TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

competência e em nada altera essa questão, até porque a previsão contida na norma invocada é de direito material e não processual.

A restrição mencionada apenas retira o caráter salarial das contribuições e benefícios pagos pelo empregador, mas sua integração ou não, para fins de proventos de aposentadoria, só poderá ser decidida por esta Justiça.

Por isso mesmo é que, emergente do contrato de trabalho, a matéria está afeta à competência desta Justiça Especializada, por aplicação do artigo 114, inciso I e IX da Constituição Federal.

Rejeita-se, pois.”

Os Reclamados sustentam, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, uma vez que o art. 114 da CF/88 não prevê a apreciação de demandas envolvendo controvérsia de natureza civil. Asseveram que a relação estabelecida entre a Autora e a Fundação Itaúbanco - órgão de previdência privada -, é regida pelo Direito Civil, através da Lei n.º 6.435/77, sendo certo que a Recorrida aderiu voluntariamente ao plano. O Recurso de Revista lastreia-se em violação do art. 114 da Constituição Federal/88 e em divergência jurisprudencial.

Não assiste razão aos Reclamados.

O art. 114, I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, atribuiu à Justiça Trabalhista a competência para julgar as demandas oriundas da relação de trabalho.

In casu, ficou assente pela Corte de origem que a complementação de aposentadoria é uma vantagem que, indiscutivelmente, tem origem no pacto laboral, razão pela qual não há como se afastar a competência desta Justiça Especializada.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1, desta Corte: TST-RR-689.459/2000.8, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1.ª Turma, “in” DJ de 10/12/2004, TST-AIRR-55.935/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, “in” DJ de 30/4/2004; TST-AIRR-548/2002-113-03-41.5, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 3.ª Turma, “in” DJ de 15/4/2005; TST-AIRR-815.606/2001.2, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, 4.ª Turma, “in” DJ de 4/6/2004; TST-AIRR-83.820/2003-900-04-00.1, Rel. Min.



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

Rider de Brito, 5.ª Turma, "in" DJ de 6/2/2004; TST-E-RR-474.477/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/2/2004.

Assim sendo, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 do TST e o art. 896, § 4.º, da CLT, ficando afastadas a violação do dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento, no particular.

CONTRADITA - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA

A respeito do presente tema, assim se posicionou o Regional, a fls. 208/209:

**“ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA
POR OITIVA DE TESTEMUNHA SUSPEITA**

Os reclamados insistem em suscitar a suspeição da única testemunha ouvida a rogo da Reclamante, Sr. Dimas Ibrahim Nogueira. Argumentam que tal testemunha foi contraditada ao fundamento de que ajuizou contra os réus ação com idêntico objeto, tendo sido representada pelo mesmo causídico. Invocam os arts. 405, § 3.º, e 414, do CPC; 228, inciso IV, do CCB; 829 da CLT, e 5.º, *caput* e inciso LV, da CR/88.

O fato de a testemunha estar exercitando ou ter exercitado seu direito de ação contra o ex-empregador, por si só, não a impede de depor, nem a torna suspeita (artigo 829 da CLT, artigo 405 do CPC e Súmula 357/TST), tampouco conduz à nulidade do depoimento, devendo, naturalmente, a situação despertar análise mais acurada, com a finalidade de se verificar a ocorrência de indireto interesse no litígio, o que, no caso dos autos, não restou evidenciado.

A par disso, não houve alegação – nem prova – de que a Reclamante tenha sido arrolada ou ouvida como testemunha na reclamação proposta pelo Sr. Dimas, o que afasta a possibilidade de troca de favores processuais, o que se daria através de depoimentos mutuamente favoráveis.

Rejeita-se.”

Nas suas razões de Revista, dizem os Recorrentes que, na hipótese vertente, é evidente que as testemunhas da Reclamante não possuíam a necessária isenção de ânimo para deporem, pois as referidas testemunhas possuem Reclamatórias em face dos Reclamados com os mesmos



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

objetos e idênticos modelos, o que evidencia a suspeição e justifica a as contraditas arguidas na audiência de instrução.

Indicam violação dos arts. 5.º, LV, da CF/88, 414, § 1.º, 405, § 3.º, do CPC e 829 da CLT. Apresentam, também, arestos a cotejo de teses.

À análise.

Esta Corte possui o entendimento de que “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”, conforme se depreende da Súmula n.º 357.

Registre-se, ainda, que este Tribunal possui jurisprudência validando a prova oral, inclusive, quando as testemunhas movem ação com objeto idêntico contra o mesmo empregador. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme já consagrado na Súmula n.º 357 do TST, o fato de a testemunha litigar, ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincida, no todo ou em parte, com o objeto da presente Reclamatória, também não a torna suspeita. A suspeição há de ser cabalmente provada, e não inferida. Embargos conhecidos e providos.” (TST-E-RR-1306/2000-001-04-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, in DEJT 2/10/2009.)

“[...] TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR, CUJA AÇÃO TEM O MESMO OBJETO. SÚMULA 357 DO TST. Segundo estabelece a Súmula 357 desta Corte, a circunstância de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto. [...] Recurso de Embargos de que não se conhece.” (TST-E-RR-467114/1998.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DEJT 18/9/2009.)

“RECURSO DE EMBARGOS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. Consoante o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 357 do Tribunal Superior do



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

Trabalho, *‘não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador’*. É pacífica a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a mera circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada no referido verbete sumular. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de troca de favores. Recurso de embargos não conhecido. [...]” (TST-E-RR-4953/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, *in* DEJT 21/8/2009.)

“[...] PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHAS CONTRADITADA. I - SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança também a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do Reclamante sejam idênticos. Precedentes. Aplicação da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. [...]” (TST-RR-785/2002-521-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4.^a Turma, *in* DEJT 23/10/2009.)

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Desse modo, afastam-se as violações das normas indicadas e os arestos cotejados.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento, no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE A RECLAMANTE E AS MODELOS INDICADAS NA EXORDIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA

No âmbito revista, no tocante ao tema “equiparação salarial - identidade de funções entre a Reclamante e as modelos indicadas na exordial”, aduzem os Recorrentes que a Reclamante não preencheu todos os requisitos do art. 461 da CLT para fins da equiparação salarial pretendida com as modelos apontadas na inicial. Asseveram que não existem provas nos autos da identidade funcional entre a Reclamante e as modelos apontadas na exordial, tendo em vista que se os cargos ocupados pela Reclamante e as modelos eram distintos, a conclusão é de que há diferenças nas funções exercidas. Dizem que o princípio da isonomia salarial,



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

garantido pelo art. 7.º, XXX, da CF/88, tem aplicação regulada pelo art. 461 da CLT. Alegam que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, é certo que a Recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, sendo certo que a prova documental produzida nos autos pelos Reclamados é suficiente para afastar a equiparação salarial deferida pela Corte de origem, nos termos do inciso VIII da Súmula n.º 6 desta Corte. Indicam violação dos arts. 7.º, XXX, da CF/88, 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, 461 da CLT, apontam contrariedade ao item VIII da Súmula n.º 6 desta Corte e apresentam divergência jurisprudencial.

No que tange à equiparação salarial em cadeia, argumentam os Recorrentes, em síntese, que não há nos autos comprovação do preenchimento pela Autora dos requisitos insertos no art. 461 da CLT em relação aos modelos das modelos indicadas na exordial, razão pela qual não se pode deferir, como entendeu o Tribunal de origem, a base salarial obtida pelos paradigmas deste processo por força de decisão judicial que os equiparou a outras pessoas. Afirmam que a Recorrida não exerceu as mesmas funções e não preenche os requisitos do art. 461 da CLT em relação aos paradigmas de seus paradigmas. Argumentam que a Corte de origem deferiu a equiparação salarial em debate por via transversa, tendo em vista que a Súmula n.º 6, VI, do TST, não afasta a premissa maior de que a identidade de funções deve ser provada em relação a todos os paradigmas da cadeia. Indicam violação do art. 461 da CLT e apontam contrariedade à Súmula n.º 6, VI, desta Corte. Apresentam, ainda, aresto a cotejo de teses.

À análise.

Inicialmente, diga-se que o inciso III da Súmula n.º 6 desta Corte diz que a "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". Assim, não há de se falar, como articulam os Recorrentes, que a distinção entre os cargos ocupados pela Reclamante e as modelos imediatas leva à presunção de que existem diferenças nas funções exercidas, visto que, "in casu", a Reclamante comprovou a identidade de funcional com as modelos apontadas na inicial.



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

Com efeito, o Regional, diante da análise das provas dos autos, modificou a sentença de piso registrando a fls. 212 que "entretanto, no caso vertente a prova testemunhal produzida - inclusive o depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio reclamado -, revelou que 'a reclamante exercia a função de gerente de contas' (a fls. 662)". Diante disso, *venia concessa* do entendimento esposado pelo Juízo de primeira instância, manteve-se sobre o primeiro reclamado o encargo de provar o alegado fato impeditivo ao pleito equiparatório, qual seja, a diversidade na produtividade da Reclamante e das modelos (cf. item '2' da defesa, a fls. 358/359). Deste encargo, todavia, o banco réu não logrou desincumbir-se.

Nesse contexto, a alegação dos Recorrentes de que não cabe o deferimento da equiparação salarial entre a Reclamante e as modelos indicadas na inicial, demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Assim, afastam-se a violação dos arts. 7.º, XXX, da CF/88, 818, da CLT c/c 333, I, do CPC, 461 da CLT, a contrariedade à Súmula n.º 6, VIII, desta Corte e os arestos cotejados.

Já no que diz respeito à equiparação salarial em cadeia, tem-se que esta decorre do desnível salarial originado de decisão judicial que beneficiou o paradigma imediato.

Quanto à matéria, a Súmula n.º 6, item VI, do TST foi alterada na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, realizada em 16/11/2010, *in verbis*:

“Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado.”

Da leitura do verbete sumular referido, é possível concluir que a arguição de objeção do Reclamado consiste na alegação de



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

que os requisitos do art. 461 da CLT não foram preenchidos em relação ao paradigma original e a Reclamante.

Com efeito, a controvérsia em debate se resolve com base na regra da distribuição do ônus da prova. Trata-se a questão de fatos impeditivos (Súmula n.º 6, VIII, do TST), somente trazidos aos autos pela objeção efetuada pelos Reclamados (Súmula n.º 6, VI, *in fine*).

Na hipótese vertente, os Reclamados ofereceram objeção quanto à necessidade de a Reclamante comprovar que, efetivamente, preenche os requisitos do art. 461 da CLT em relação aos modelos de seus paradigmas.

Todavia, não basta alegar a objeção, visto que os Reclamados atraíram para si o ônus de provar o fato impeditivo do direito de a Reclamante de obter a equiparação salarial pretendida, nos termos das disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e do item VIII da referida Súmula n.º 6 desta Corte.

Nesse sentido, cito recente precedente da SBDI- 1, *in verbis*:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA N.º 6, ITEM VI, DO TST. OBJEÇÃO OFERECIDA PELAS RECLAMADAS EM DEFESA QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT COM O PARADIGMA ORIGINÁRIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Discute-se, no caso, a questão da equiparação salarial em cadeia, prevista no item VI da Súmula n.º 6 do TST, sob o ângulo da distribuição do ônus da prova, mormente quanto à demonstração dos requisitos do artigo 461 da CLT com o paradigma original. A chamada equiparação salarial em cadeia decorre do desnível salarial originado de decisão judicial em que se beneficiou o paradigma imediato - equiparado a outro empregado em outra reclamatória, denominado paradigma original ou matriz - indicado pelo reclamante para obter isonomia salarial. Assim, tem-se três figuras essenciais na equiparação salarial em cadeia: o Reclamante, o paradigma imediato e o paradigma original. A Súmula n.º 6, item VI, do TST foi alterada na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, realizada em 16/11/2010, após intensa discussão acerca do tema em si e da própria redação do verbete. Do entrechoque de posições, foi adotada uma redação conciliatória, de certa forma, a qual se transcreve abaixo: ‘Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese



PROCESSO Nº TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado'. Da leitura do verbete sumular referido, é possível concluir que a arguição de objeção do Reclamado consiste na alegação de que os requisitos do artigo 461 da CLT não foram preenchidos em relação ao paradigma original e o Reclamante. Ao assim proceder, o Reclamado atrai para si o ônus de provar esse fato impeditivo do direito do Reclamante de obter a equiparação salarial pretendida, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como do item VIII da referida Súmula n.º 6 do TST. E, caso o Reclamado não se desonere, a contento, desse encargo que lhe incumbe - demonstrando a não observância de quaisquer dos requisitos do artigo 461 do CLT ou que a vantagem pessoal do paradigma original teria decorrido de situação pessoal -, deve arcar com a consequência negativa, qual seja o deferimento da equiparação salarial entre o Reclamante e o paradigma originário. Na hipótese dos autos, as reclamadas ofereceram objeção quanto à ausência dos requisitos do artigo 461 da CLT entre a Reclamante e a paradigma original. No entanto, não basta alegar a objeção, é preciso também comprovar os fatos relativos à paradigma matriz, sendo, ainda, insuficiente a mera alegação de que seu salário era maior em razão de condição pessoal ou de que haveria diferença de perfeição técnica e de produtividade. A prova, aqui, é essencial, e as reclamadas, ao deixarem de produzi-la, não se desincumbiram do seu encargo, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e do item VIII da mesma Súmula n.º 6 desta Corte, devendo ser reconhecida a equiparação salarial entre a Reclamante e a paradigma matriz. Embargos conhecidos e providos." (Processo: E-RR-90840-41.2005.5.03.0109 Data de Julgamento: 21/11/2011, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3/2/2012.)

Vale ressaltar que a SBDI-1, após discussão detalhada acerca do tema, na sessão do dia 17/11/2011, analisando o processo E-ED-91100-04.2009.5.03.0037, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o qual ficou vencido, passou a adotar esse entendimento, de que os Reclamados, além de oferecer objeção, devem provar a diferença na função, na perfeição técnica ou na produtividade em relação a Reclamante e o paradigma matriz. Neste caso, prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Milton de Moura França.

Nesse diapasão, tendo a Corte de origem registrado no Acórdão dos Embargos de Declaração que "no caso em exame, tendo sido provada a identidade funcional da Reclamante com as paradigmas, e não



PROCESSO Nº TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

tendo os réus logrado demonstrar os alegados fatos impeditivos do direito invocado, forçosa foi a reforma da sentença”, é certo que a Reclamante comprovou o fato constitutivo do seu direito e que os Reclamados não demonstraram os alegados fatos impeditivos do direito invocado, encargo que lhes incumbe, e, assim, devem arcar com a consequência negativa, qual seja, o reconhecimento da equiparação salarial entre a Reclamante e o paradigma matriz.

Portanto, não há de se falar em violação do art. 461 da CLT nem em contrariedade à Sumula n.º 6, VI, do TST.

Já a divergência apresentada é inespecífica, porquanto o aresto colacionado a fls. 274/276 parte da premissa de que não ocorreu prova dos requisitos contidos no art. 461 da CLT em relação a todos os integrantes da cadeia equiparatória e o Acórdão Regional concluiu que a Reclamante comprovou o fato constitutivo do seu direito e que os Reclamados não demonstraram os alegados fatos impeditivos do direito invocado. Assim, imutáveis os fatos descritos para esta instância, não há a necessária especificidade, incidindo na espécie a Súmula n.º 296, I, desta Corte.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento, no particular.

INTEGRAÇÃO DAS VERBAS OBJETO DE CONDENÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL DE BENEFÍCIO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados sob os seguintes fundamentos(a fls. 209/210):

“INTEGRAÇÃO DAS VERBAS OBJETO DE CONDENÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL DE BENEFÍCIO

A matéria diz respeito ao reconhecimento do alegado direito à inclusão, na base de cálculo do salário-real de benefício, das diferenças salariais objeto da condenação nestes autos.

O juízo a quo entendeu devida a referida integração, quanto ao salário-substituição (cf. item ‘II.8’), determinando que o primeiro reclamado recolha à segunda as diferenças ‘na sua cota de participação [...] devendo tais parcelas compor a base de cálculo do salárioreal-de-benefício da autora’.

A multicitada integração também foi pleiteada quanto às diferenças salariais decorrentes da equiparação postulada, que será objeto de análise em tópico pertinente, abaixo.



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

E, de fato, razão não há para se reformar este *decisum*.

O Regulamento da Fundação Itaubanco, em seu art. 14, § 1.º dispõe que 'Entende-se por salário-real-de-benefício o equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) do total das parcelas salariais, incorporadas de forma definitiva as remunerações, incluídas nos salários de participação de competência dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício [...]' (fl. 539).

As gratificações semestrais e os décimo-terceiro salários foram excluídos expressamente da base de cálculo (§ 2.º do art. 14, à fls. 539).

Ora, não há como se negar a natureza salarial das diferenças decorrentes do salário-substituição, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo do salário-real de benefício. Isto decorre da aplicação, ao caso em concreto, das disposições normativas que envolvem os reclamados.

Não há falar em ofensa ao art. 7.º, XXVI da CR/88, tampouco do art. 611, § 1.º da CLT, porque simplesmente se está aplicando aquilo que foi rigorosamente fixado no próprio regulamento empresarial.

Nada a prover."

No âmbito da Revista, alegam os Reclamados não haver previsão regulamentar e estatutária sobre a recomposição da complementação de aposentadoria, consoante entendeu o Regional. Aduzem que o art. 201, § 11, da Constituição Federal/88 estabelece que somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e a consequente repercussão nos benefícios, nos casos e na forma da lei, o que não é o caso dos autos". Dizem necessária a análise da questão à luz dos arts. 7.º, XXVI, da CF/88, 611, § 1.º, da CLT e 114 do Código Civil.

Sucessivamente, postulam a observância do Regulamento quanto à reserva matemática relativa à fonte de custeio do plano, bem como para que haja determinação expressa de obediência ao limite máximo do valor do salário real de benefício previsto no § 5.º do art. 14 do Regulamento do Plano 002.

Sem razão os Reclamados.

Com efeito, o Regional aplicou o Regulamento da Fundação Itaubanco na espécie, concluindo que "simplesmente se está aplicando aquilo que foi rigorosamente fixado no próprio regulamento empresarial". Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, estando afastadas as violações das normas indicadas.



PROCESSO N° TST-AIRR-131200-78.2010.5.03.0000

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 28 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora